

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PL 8821/2017 - Acrescenta § 8º ao art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências, para dispor que não se aplica o limite de dedução do imposto devido na declaração de rendimentos, na hipótese de contribuição adicional para equacionamento de resultado deficitário dos planos de benefícios de entidade fechada de previdência complementar.

AUTOR: DEPUTADO SERGIO SOUZA (MDB/PR)

RELATOR: DEPUTADO RICARDO SILVA (PSD/SP)

EMENDA MODIFICATIVA:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 11.

.....
“§ 8º As deduções relativas às contribuições extraordinárias para entidades fechadas de previdência complementar a que se refere o inciso II, do parágrafo único, do art. 19 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, não se sujeitam aos limites previstos no caput e no § 2º deste artigo.” (NR).

JUSTIFICATIVA:

O referido projeto tem como objetivo inserir, no art. 11 da Lei nº 9.532/97, dispositivo que explicita que “a contribuição adicional para equacionamento de resultado deficitário dos planos de benefícios de entidade



fechada de previdência complementar” não está sujeita ao limite de dedução do imposto devido na declaração de rendimentos.

A importância do projeto em análise aumenta em função da recente Solução de Consulta nº 354, de 06/07/2017, na qual a Receita Federal do Brasil concluiu não serem dedutíveis, para fins de imposto de renda, as contribuições extraordinárias para os planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Pertinente destacar que naquela Solução de Consulta a Receita entendeu que apenas as contribuições normais seriam dedutíveis, desde que observado o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Inicialmente, consideramos que a referência legislativa consignada no § 8º proposto não deveria ser ao “§ 1º do art. 21 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001” e sim ao inciso II, do parágrafo único, do art. 19 daquele mesmo diploma legal, que trata das contribuições extraordinárias, conceito que possui uma amplitude maior (“aqueelas destinadas ao custeio de déficits, serviços passados e outras finalidades não incluídas na contribuição normal”).

Além disso, entendemos que seria recomendável estender aquela previsão que exclui as contribuições extraordinárias de qualquer limite, também às contribuições prestadas pelos patrocinadores. Assim, propomos a seguinte redação para o § 8º, do art. 11, da Lei 9.532/97:

“§ 8º As deduções relativas às contribuições extraordinárias para entidades fechadas de previdência complementar a que se refere o inciso II, do parágrafo único, do art. 19 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, não se sujeitam aos limites previstos no caput e no § 2º deste artigo.” (NR).

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2023.

DEPUTADO CAPITÃO ALBERTO NETO



* C D 2 3 5 6 5 9 0 7 3 4 0 0 *